



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Apelação/Remessa Necessária nº 0009160-79.2018.8.19.0045

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apelada: SHIRLEI APARECIDA APOLINÁRIO DA SILVA

Processo Originário nº 0009160-79.2018.8.19.0045

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Resende

Relator: Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. REABILITAÇÃO. FATORES PESSOAIS E SOCIAIS QUE INVIABILIZAM A REABILITAÇÃO E REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

I. Caso em exame

1. Ação previdenciária ajuizada por segurada do INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade laboral decorrente de múltiplas cirurgias no membro superior esquerdo, decorrente de acidente de trabalho sofrido em 2011.
2. Sentença que restabeleceu o auxílio-doença acidentário desde a cessação e o converteu em aposentadoria por invalidez acidentária a partir da data da perícia judicial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da conclusão pericial de incapacidade parcial temporária, recomendando reabilitação, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, considerando as condições pessoais da segurada.

III. Razões de decidir

4. A autora, com histórico de atividades braçais e afastamento prolongado do mercado de trabalho (mais de 10 anos), não reúne condições reais de reinserção laboral, fazendo uso permanente de tipoia.
5. A tentativa anterior de reabilitação foi frustrada, com alegações de coação para assinatura de certificado de curso não frequentado integralmente.



6. A jurisprudência do STJ e da Turma Nacional de Uniformização (TNU) admitem a concessão de aposentadoria por invalidez mesmo diante de incapacidade parcial, quando inviável a reabilitação, à luz das condições pessoais e sociais do segurado.

7. Correta a sentença que reconheceu o restabelecimento do auxílio-doença acidentário e direito à aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso do INSS conhecido e desprovido, mantida a sentença em reexame necessário.

11. Tese: “É devida a aposentadoria por invalidez acidentária ao segurado com incapacidade parcial, quando demonstrada a inviabilidade de reabilitação profissional diante de suas condições pessoais, sociais e econômicas.”

Legislação e jurisprudência relevantes:

Lei nº 8.213/91, arts. 42, 59, 60 e 62;

CPC, art. 479;

Jurisprudência relevante citada:

TNU, Súmula 47

STJ, AgInt no AREsp 2036962/GO, Ministro Gurgel de Faria, j. 05.09.2022

STJ, AgRg no AREsp 308.378/RS, Ministro Raul Araújo, j. 16.05.2013

TJ/RJ, AP 0806122-04.2023.8.19.0028, Des. Geórgia de Carvalho Lima j. 01.07.2025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da apelação/reexame necessário no Processo n.º **0009160-79.2018.8.19.0045**, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo como apelada SHIRLEI APARECIDA APOLINÁRIO DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Resende, no bojo de ação previdenciária que deferiu a tutela e julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (indexador 444):

“(…) O perito concluiu, em resposta ao quesito 14 formulado pelo INSS, que a autora possui incapacidade parcial temporária, necessitando de reabilitação profissional. É de se notar, entretanto, que a autora foi submetida a um programa de reabilitação profissional pelo INSS, tendo recebido certificado de conclusão do curso de assistente administrativo, conforme certificado juntado no indexador 352. Entretanto, conforme alega a autora, não houve efetivo cumprimento da carga horária do referido curso, tendo sido coagida a assinar o certificado de conclusão sob pena de ter o benefício suspenso, fato que é corroborado pela exigência posterior do INSS para devolução dos valores das passagens pagas para frequência do curso (indexadores 353/354).

Além disso, observo que a autora foi submetida a várias cirurgias no punho esquerdo, incluindo artrodese (fusão óssea) e enxerto, sendo a última delas realizada em 07/12/2017, conforme atestado médico de fl. 36, onde consta o seguinte procedimento: "artrodese total de punho esquerdo e enxerto autólogo EIAS esquerdo".

(…)

No tocante à possibilidade de reabilitação profissional, é necessário analisar a situação da autora sob uma perspectiva biopsicossocial. Com efeito, a aposentadoria por invalidez é espécie de benefício previdenciário de prestação continuada que consiste no pagamento de renda mensal àquele que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer essa condição.

Na hipótese, verifica-se que a autora não reúne condições para reinserção no mercado de trabalho, considerando sua baixa escolaridade, longo período de afastamento das atividades laborais (há mais de 10 anos) e histórico profissional com predomínio de atividades que exigem esforço físico. A situação

é agravada pelas várias cirurgias a que foi submetida, sem obtenção de melhora em seu quadro clínico. Ademais, a frustrada tentativa de reabilitação profissional evidencia o cenário desfavorável à sua reinserção no mercado de trabalho. Este quadro fático se alinha à recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

(...)

Logo, considerando todo o conjunto probatório, entendo que a autora faz jus à conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, uma vez que não é possível seu retorno ao trabalho anteriormente exercido e tampouco sua reabilitação para outras funções compatíveis com suas limitações.

(...)

Diante de todo o processado, reconsidero a decisão que indeferiu a tutela, pois ao longo da instrução processual ficou demonstrada a probabilidade do direito autoral, bem como o perigo na demora, tratando-se de pedido para o réu restabelecer o auxílio-doença acidentário (espécie 91), verba essa de caráter alimentar, não sendo o deferimento irreversível. Assim, DEFIRO A TUTELA E DETERMINO A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ, INSS, PARA RESTABELECEMOS EM FAVOR DA AUTORA O NB 5521719080, no prazo de 5 dias sob pena de ser fixada multa diária pelo descumprimento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

- a) LIMINARMENTE, DETERMINO A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ, INSS, PARA RESTABELECEMOS EM FAVOR DA AUTORA O NB 5521719080, no prazo de 5 dias sob pena de ser fixada multa diária pelo descumprimento;
- b) CONDENAR o réu a restabelecer o auxílio-doença acidentário (espécie 91) em favor da autora desde a data de sua cessação (11/09/2018);
- c) CONDENAR o réu a converter o auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária, a partir da data da realização da perícia judicial (25/06/2021);
- d) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, com incidência de juros e correção monetária em conformidade com os Temas 905 do STJ e 810 do STF, com posterior aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021 a partir de 09/12/2021;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



INDEFIRO, porém, o pedido de majoração da aposentadoria por invalidez em 25%, haja vista a ausência de comprovação da necessidade de assistência permanente de terceiro.

CONDENO ainda a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados após a liquidação da sentença, na forma do artigo 85, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, face à isenção legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC. (...)."

Antes de esgotado o prazo recursal, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal de Justiça em reexame necessário, seguindo-se juntada de recurso de apelação e despacho para retificação da autuação e vinda das contrarrazões.

Em razões de apelação (indexador 464), o recorrente afirma que o laudo pericial concluiu que a parte autora não está incapacitada para toda e qualquer atividade, devendo ser reencaminhada para reabilitação, todavia, a sentença determinou a conversão do benefício em aposentadoria.

Aduz que o caso dos autos não é daqueles de concessão da aposentadoria, prevista no art. 42 da Lei n.º 8213/91, na qual se exige a comprovação de incapacidade permanente e omni-profissional, bem como a insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.

Afirma que a apelada está com 41 anos de idade e possui condições de se reabilitar em outra atividade compatível com a sua limitação funcional e, por este motivo, o benefício adequado é o auxílio por incapacidade temporária e encaminhamento ao programa de reabilitação profissional.

Caso mantida a sentença efetua o necessário prequestionamento.

O processo baixou em diligência para apresentação das contrarrazões de apelo, as quais não foram apresentadas, conforme certificado pela serventia no indexador 476.

É o relatório.



VOTO

O recurso é tempestivo e, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por Shirlei Aparecida Apolinário da Silva, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença acidentário em razão de doença incapacitante e conversão posterior em aposentadoria por acidente do trabalho.

De acordo com a inicial, a parte autora, ora recorrida, sofreu acidente de trabalho em 13/09/2011, enquanto exercia a função de copeira, quando um fardo de garrafas de água caiu sobre seu punho esquerdo, causando fratura grave.

De acordo com a narrativa inicial, a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) não foi desde logo emitida, razão pela qual requereu auxílio-doença comum perante o INSS, em 15/09/2011, sendo o benefício concedido até 02/01/2012.

Após a emissão da CAT (06/10/2011), o INSS converteu o benefício para auxílio-doença acidentário, mas manteve o mesmo número de benefício, o que resultou no pagamento de valores inferiores aos devidos por vários meses. Posteriormente, ao requerer novo benefício por persistência da incapacidade, afirma que o INSS voltou a conceder auxílio-doença comum, ignorando a natureza acidentária do caso, somente corrigindo a espécie após o ajuizamento de ação judicial.

Informa, ainda, que passou por diversas cirurgias, sendo a última em 2017, com procedimento de artrodese de punho e enxerto ósseo, mas continua com dores intensas e limitações funcionais severas, sendo incapaz de realizar atividades básicas do dia a dia. Apesar disso, foi convocada para reabilitação profissional, que não frequentou integralmente por ausência de verba para o transporte, tendo sido pressionada a assinar documento de conclusão de curso, sob pena de suspensão do benefício.

É cediço que o auxílio-doença é devido ao segurado que, em virtude de acidente de trabalho ou enfermidade esteja incapacitado de exercer suas atividades laborais ou habituais por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser pago exclusivamente enquanto persistir a referida condição, nos termos dos arts. 59, 60 e 62 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, é disciplinada no artigo 42 da mesma legislação, exigindo prova da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

A sentença concedeu a tutela antecipada para restabelecer o auxílio-doença acidentário desde a cessação, bem como convertê-lo em aposentadoria acidentária a partir da data do laudo.

Em suas razões de apelo, o INSS manifestou concordância com o restabelecimento da espécie do auxílio-doença acidentário (espécie 91), todavia, requer o afastamento da aposentadoria por invalidez acidentária.

Cinge-se, assim, a controvérsia à pretensão da Autarquia ré de reformar a sentença, para que seja concedido somente o auxílio-doença acidentário, afastando-se a aposentadoria reconhecida.

A prova, consistente nos laudos médicos e nas diversas constatações do serviço de perícia da Autarquia desde o ano de 2011, não deixa dúvidas quanto ao quadro de incapacidade que acomete a segurada.

No que diz respeito à prova pericial judicial, realizada em 25/06/2021, esta seguiu no sentido de que a recorrida, passou por um quadro de invalidez temporária e, atualmente, convive com incapacidade parcial.

De acordo com o exame semiológico realizado na autora, afirmou o expert que ela *“apresenta efeitos tardios de contusão, esmagamento em superfície cutânea em mão esquerda, punho esquerdo e antebraço esquerdo, tem sinovite e tenossinovite de extremidade distal de membro superior esquerdo. Teve fratura de antebraço esquerdo. CID 10 S 52. Tem prótese metálica endoesquelética no antebraço esquerdo região distal com implante de haste metálica e seis parafusos. Hoje usa tipoia permanente, tem dificuldade de mobilizar o membro superior esquerdo, tem atrofia muscular, hipotonia e hipocinesia de membro superior esquerdo. Fez enxerto ósseo homólogo de região de quadril esquerdo”* (quesito 1 da autora, fl. 253), permanecendo com benefício por oito anos, período no qual se submeteu a cinco cirurgias no antebraço esquerdo (quesito 9 da autora, fl. 254), confirmando a redução da capacidade laborativa e sugerindo encaminhamento para reabilitação profissional (quesitos 16 e 17 da autora, fl. 255/256), além de, em diversos questionamentos efetuados pela Autarquia, recomendar a realização de perícia específica e própria de nexo causal.

No mais, concluiu pela *“incapacidade parcial temporária, necessitando de reabilitação profissional”* (quesito 14 do INSS, fl. 258), bem como que, quanto à incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa - ou apenas aquela que habitualmente exercia - que melhor seria avaliada pela perícia de nexo de local (quesito 15 do INSS, fl. 260).

Posteriormente, respondendo à impugnação apresentada, o perito ratificou a *“necessidade de exame de nexo médico causal local, para avaliar o liame entre a profissão declarada e exercitada em relação aos danos apresentados”* – fl. 332.

Em razão do tempo de afastamento da segurada até a data da perícia (mais de 10 anos), é certo que as condições do local tenham sido modificadas, além do fato de que a empresa terceirizada na qual a autora que exercia a função de copeira, segundo consta dos autos, não presta mais serviços à Peugeot.

A autarquia não refutou a alegação da autora de que não concluiu a reabilitação profissional no curso de assistente administrativo por falta de condições, tendo sido obrigada a assinar o documento e, posteriormente, a devolver o valor da passagem – cuja guia de recolhimento dos valores foi acostada à fl. 353.

Dito isso, é cediço que, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, conforme o artigo 479 do CPC, podendo formar seu convencimento com base no conjunto probatório, desde que haja elementos robustos nos autos.

Com efeito, sopesadas as condições profissionais e socioeconômicas da segurada Shirlei, bem como as limitações funcionais mencionadas no laudo pericial e ressaltadas na sentença (dificuldade de mobilizar o membro superior esquerdo, atrofia muscular, hipotonia e hipocinesia de membro superior), além do uso permanente de tipoia, ela não reúne condições de desempenhar outras funções no mercado de trabalho, mesmo que fosse novamente submetida à reabilitação.

Nessa perspectiva, parece inviável a renovação do benefício, considerando as especificidades do presente caso e a função laboral da autora, que sempre exigiu o uso intenso demandou o uso intenso de ambos os membros superiores em suas atividades, sendo adequada a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em diversas ocasiões sobre a concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, especialmente em casos de incapacidade parcial, considerando o contexto socioeconômico e histórico laboral do segurado. Confira-se:

“AgInt no AREsp 2036962 / GO - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0382665-7 - Relator: Ministro GURGEL DE FARIA (1160) -Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 05/09/2022 Data da Publicação/Fonte: DJe 09/09/2022
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL ALIADA ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.
1. **"Ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez"** (AgRg no AREsp 308.378/RS, Rel. Ministro

SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 21/05/2013). 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido."

"AgInt no AREsp 1960327 / AM -AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -2021/0259694-4 Relator: Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 11/04/2022 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2022

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA NO INTERIOR DO ÔNIBUS. DOCUMENTO DESENTRANHADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LESÃO IRREVERSÍVEL NA COLUNA. INCAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que só há nulidade por inobservância do art. 398 do CPC nos casos em que os documentos juntados pela parte adversa influenciaram o deslinde da controvérsia, gerando prejuízo à parte contrária, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. É entendimento desta Corte Superior que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, pois, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. 3. O Tribunal de origem concluiu que, embora o laudo pericial tenha apontado que a doença que acomete a recorrida tem tratamento e não causa invalidez permanente, a aposentadoria pelo INSS e a continuidade das dores e limitações à atividade laboral, mesmo após treze anos do diagnóstico, demonstram que a invalidez da recorrida não foi apenas parcial ou temporária. Incidência da Súmula 7 do STJ. (...) . Agravo interno a que se nega provimento."

Essas decisões estão alinhadas com a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que estabelece:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Assim, a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez à autora merece ser mantida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, uma vez comprovada a existência de incapacidade parcial para trabalho, especialmente em razão das condições clínicas e sociais demonstradas.

Este Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também assim se pronunciou:

0806122-04.2023.8.19.0028 – APELAÇÃO -Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 01/07/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO Apelação Cível. Pretensão do autor de restabelecimento do benefício por incapacidade temporária previdenciária, com a posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente acidentária ou, subsidiariamente, na conversão em benefício por incapacidade temporária acidentária, bem como de recebimento das parcelas desde a cessação ilegal do benefício do qual gozava, sob o fundamento, em síntese, de que foi beneficiário de auxílio por incapacidade temporária previdenciário por mais de 10 (dez) anos, tendo o pagamento, contudo, sido indevidamente interrompido pela autarquia federal em 06 de junho de 2023. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo do demandante. Inocorrência de omissão no julgado ao deixar de estabelecer que o termo ad quem do auxílio-doença acidentário, tendo em vista que a condição para o encerramento do benefício se encontra expressamente estabelecido na lei. (...) . Aposentadoria por incapacidade permanente que se trata de benefício devido ao segurado que, além de incapacitado, seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência. Parte que possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, ensino fundamental incompleto, e sempre exerceu atividades braçais, como auxiliar de serviços gerais, que demandam intenso esforço físico e resistência funcional, fatores esses que ocasionam severas limitações à sua capacidade real de requalificação e reinserção no mercado de trabalho. **Dessa forma, impõe-se reconhecer que a aposentadoria por incapacidade permanente é devida mesmo diante de laudo que mencione possibilidade teórica de reabilitação, quando**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



esta se revela inviável na prática diante das condições pessoais do segurado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...). Provimento ao presente recurso, para o fim de determinar a conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária (...).”

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença em sede de reexame necessário.

Local, data e assinatura lançados digitalmente

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

